

PROCESSO LEGISLATIVO 2025

AUTOR: BOAZ

MATÉRIA: PLO

EMENTA: Dispõe sobre a atividade de guardador e lavador autônomo de veículos (flanelinha) em áreas públicas de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

1º

2º
RECEBIMENTO NA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

RECEBIDO EM: ____/____/2025

RELATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;

MEMBRO: _____.

3º

ENCAMINHADO COM PARECER A COMISSÃO:

1. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Consumidor ()

RELATOR _____

2. Comissão de Educação, Esporte e Cultura ()

RELATOR _____

3. Comissão de Saúde e Seguridade Social ()

RELATOR _____

4. Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Serviços Públicos ()

RELATOR _____

5. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ()

RELATOR _____

6. Comissão de Agricultura e Política Rural ()

RELATOR _____

7. Comissão de Fiscalização e Controle ()

RELATOR _____

4º

DEVOLVIDO COM PARECER A COMISSÃO:

EM ____/____/2025

5º

DEVOLVIDO À MESA DIRETORA COM LEITURA DE PARECER

ENVIADO EM ____/____/2025 _____

6º

7º

PROJETO DE LEI Nº 001/2026

Juazeiro do Norte/CE, 14 de janeiro de 2026

VEREADOR BOAZ DAVID DE LIMA GINO – PARTIDO LIBERAL PL/CE

EMENTA: Dispõe sobre a atividade de guardador e lavador autônomo de veículos (flanelinha) em áreas públicas de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso II, da Lei Orgânica do Município, com base na autonomia administrativa municipal (art. 30, I, II e VIII da CF/88);

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A atividade de guardador e lavador autônomo de veículos (flanelinha) em áreas públicas autorizadas fica sujeita à prévia autorização, cadastro e fiscalização do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para o exercício da atividade, o profissional deverá obrigatoriamente:

I - Realizar cadastro anual junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos ou órgão de trânsito competente;

II - Não possuir antecedentes criminais por crimes contra o patrimônio, extorsão, ameaça ou formação de quadrilha.

Art. 3º No exercício de suas funções, é obrigatório:

I - O uso de colete de identificação padronizado pelo município, contendo nome e número de registro visíveis;

II - A fixação de tabela de preços, caso o serviço seja remunerado, respeitando teto estabelecido pelo Poder Público;

III - A manutenção da ordem e organização no espaço público e o respeito ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Fica expressamente proibido ao guardador ou lavador:

I - Exigir pagamento antecipado pelo serviço;

II - Coagir, ameaçar ou constranger o condutor do veículo para obtenção de pagamento;

III - Reservar vagas em via pública com cones, caixotes ou quaisquer outros objetos;

IV - Impedir o livre estacionamento de veículos em vagas permitidas.

VI - Permitir que condutores estacionem veículos em locais proibidos.

Art. 5º O descumprimento das normas desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das penas previstas no Código Penal:

I - Advertência por escrito;

II - Suspensão temporária do registro municipal;

III - Cassação definitiva da autorização de uso do espaço público;

IV - Encaminhamento imediato à autoridade policial em caso de flagrante de extorsão ou ameaça.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a Guarda Municipal e a Polícia Militar para a fiscalização ostensiva e recepção de denúncias via canais oficiais (ex: 153 ou 190).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE, 14 de janeiro de 2026

VEREADOR BOAZ DO BOLSONARO - PL

Juazeiro do Norte/CE, 14 de janeiro de 2026.



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 001/2026 Juazeiro do Norte/CE, 14 de janeiro de 2026

Autoria Vereador Boaz do Bolsonaro PL/CE Câmara Municipal

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer critérios objetivos para a fiscalização, organização e controle da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos ("flanelinha") nos espaços públicos de Juazeiro do Norte, visando garantir a ordem urbana, a segurança da população e o uso regular dos bens públicos. É notório que, na ausência de regulamentação e fiscalização efetivas, a atividade vem sendo exercida, em muitos casos, de forma desordenada, gerando conflitos urbanos, insegurança aos condutores, constrangimentos, cobranças abusivas e ocupação irregular das vias públicas.

Tais práticas afrontam diretamente os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público, além de comprometerem o direito constitucional de ir e vir. A proposta não objetiva criminalizar a atividade informal, tampouco ignorar a dimensão social que envolve o tema. Ao contrário, busca submeter o exercício da atividade ao poder de polícia administrativa do Município, previsto no art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal, permitindo que o Poder Público: Promova a organização do espaço urbano, identifique os trabalhadores, discipline locais e condições de atuação e coíba abusos, coações e práticas ilegais.

O projeto estabelece exigências mínimas de cadastro, identificação e conduta, bem como define proibições expressas e sanções administrativas proporcionais, fortalecendo os instrumentos de fiscalização municipal e integrando a atuação da Polícia Municipal, órgãos de trânsito e forças de segurança. Assim, o projeto de Lei alinha-se às competências constitucionais do Município, reforça o poder de ordenamento urbano, protege o cidadão contra práticas abusivas e contribui para a construção de um ambiente urbano mais seguro, organizado e juridicamente equilibrado, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres vereadores.

VEREADOR BOAZ DO BOLSONARO – PARTIDO LIBERAL
Juazeiro do Norte/CE, 14 de janeiro de 2026.